



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas (CEEQGM/SE)	
Reunião Ordinária nº	70
Decisão CEEQGM/SE nº	103/2021
Referência	Ordem de Pauta nº 02 (5.1.2.) - Protocolo 1689539/2017
Interessado	INDIANA DISTRIBUIDORA DE AGUAS E BEBIDAS LTDA ME

EMENTA: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 208104-2017, lavrado em 13 de dezembro de 2017 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 6º alínea “e”, da Lei 5.194, de 1966, e da outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 208104-2017, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Geólogo Gustavo Nunes de Araújo, nos seguintes termos: “Trata-se do Auto de Infração 208104 / 2017, lavrado em 13 de dezembro de 2017, contra a pessoa jurídica INDIANA DISTRIBUIDORA DE AGUAS E BEBIDAS LTDA ME, CNPJ 07.567.405/0001-55, por infração enquadrada como “PESSOA JURIDICA SEM REGISTRO E SEM OBJ. SOCIAL NA AREA EXECUTANDO ATIVIDADE” e capitulada pelo Art. 6º alínea “e”, da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração; Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado: Prezado(a) Senhor(a), Cumprimentando-o(a) cordialmente, vimos esclarecer que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe ? CREA/SE é uma autarquia federal responsável pela fiscalização do exercício profissional nas áreas de Engenharia e da Agronomia em nosso Estado, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e necessita da colaboração e apoio de Vossa Senhoria para o cumprimento de seu mister. Assim sendo, pelo presente Relatório de Fiscalização, visando melhor conhecimento sobre a regularidade dos contratos de serviços, manutenções e ações preventivas em equipamentos da indústria, solicitamos a cópia de contratos, ou a nota fiscal ou ART de serviços de manutenção/correção/prevenção em subestação de energia elétrica, câmaras de monitoramento, manutenção e recarga de extintores de incêndio, ARTPPRA (Atualizado), para-raios, quadro de comando elétrico e serviços a fins correlatos a Segurança do Trabalho e Engenharia Civil, Mecânica e Elétrica. Salientamos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

que as empresas e profissionais prestadores dos serviços qualificados, para o cumprimento do contrato, além do competente registro neste Conselho, de acordo com o artigo 59 da Lei Federal supracitada, devem ainda proceder a Anotação de Responsabilidade Técnica ? ART, no Crea/SE, como exige o artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, garantindo assim que a assistência esteja sendo realizada por profissional habilitado. Vimos, portanto, solicitar a colaboração da Vossa Senhoria no fornecimento destas informações através da entrega, a este Conselho, dos documentos ora solicitados (cópia dos contratos, nota fiscal ou ART de serviços), ou outro documento com dados suficientes para verificarmos a situação da regularidade do registro e dos contratos, por parte das empresas e profissionais prestadores de serviços nesta área, resultando numa colaboração mútua de fiscalização. Para o cumprimento de nosso cronograma de ações, solicitamos resposta no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento deste. Não havendo resposta no prazo estipulado, o Crea/SE irá iniciar fiscalização junto a este condomínio/empresa, no sentido de apurar indícios de infração. A entrega dos documentos poderá ocorrer pessoalmente em nossa sede, ou através dos correios pelo endereço abaixo, ou ainda pelo site do Crea/SE, em ambiente público, solicitações usuário externo PF ou solicitações usuário externo PJ conforme o caso. Sugerimos consulta aos sites do Crea/SE (www.crea-se.org.br) e do Confea (www.confea.org.br) para melhor se inteirar sobre a atuação do sistema e da legislação pertinente.”; Considerando que a infração fora enquadrada como “ PESSOA JURIDICA SEM REGISTRO E SEM OBJ. SOCIAL NA AREA EXECUTANDO ATIVIDADE” e capitulada pelo Art. 6º alínea “e”, da Lei 5.194-66: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei”; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea “e”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º”; considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; considerando que o inciso VI do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

atividades estarão infringindo a alínea “e” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o auto de infração 208104 / 2017 não informa quais atividades ou serviços técnicos foram executadas; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do 208104 / 2017, objeto deste processo, provoca a sua nulidade; Considerando que o inciso IV e V do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA, define: “Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração”; Considerando que a descrição do ato fiscalizatório contém vícios insanáveis, conforme previsto no Art. 47 da Resolução 1.008 do Confea, haja vista o auto não fornecer dados que confirmem a atividade constatada desenvolvida pela empresa; Fundamentação: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Decisão Normativa 74-04 do CONFEA; Voto: DECLARAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 208104-2017 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo, tendo em vista falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Geólogo GUSTAVO NUNES DE ARAÚJO; **2)** Declarar a nulidade do auto de infração 208104-2017 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo, tendo em vista falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração. Coordenou a reunião o senhor **Geólogo DANILO COSTA MONTEIRO**. Votaram favoravelmente as senhoras Helenice Leite Garcia e Patrícia Rodrigues Souza. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 10 de setembro de 2021

DANILO COSTA MONTEIRO
COORDENADOR